CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA-. CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDE E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

EMENTA: Fica autorizado o Município de Pelotas, instituir a campanha de orientação contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e empréstimos consignados, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Município de Pelotas, a campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e empréstimos consignados.

Parágrafo único: a campanha poderá orientar o público preferencialmente a partir do dia 1º de outubro de cada ano (dia internacional dos idosos) e terá duração de uma semana.

Art. 2º A campanha poderá ter duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

§ 1º A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

I - navegação na internet;

II - aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico.

III- prevenir a ocorrência de golpes e abusos econômicos contra idosos por ocasião da contratação de empréstimos consignados, financiamentos, investimentos e seguros em geral, além de golpes financeiros comuns, tais como os aplicados por telefone, a emissão e o envio de cartões de crédito não solicitados e estelionatos, a fim de evitar prejuízos financeiros e constrangimentos aos idosos.

§ 2º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

I - evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico e;

II - garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

§ 3º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 anos.

§ 4º As campanhas serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais (inclusive de radiodifusão) utilizados ou frequentados pelo público maior de 60 anos, neste município.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO 8771 - DB282F6A82A7

Pelotas-RS, 04 de outubro de 2021
JONE SOARES
BANCADA-PSDB

I-JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela tem como objetivo orientar às pessoas idosas contra fraudes e golpes praticados por terceiros de má-fé no âmbito do comércio financeiro, eletrônico e da internet.

A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, em março de 2020, trouxe inúmeras mudanças de ordem social e econômica, entre elas, podemos mencionar o expressivo aumento nas transações no comércio digital e operações bancárias, principalmente da natureza de empréstimo consignado.

Os idosos, reconhecidos como consumidores *hipervulneráveis*, foram os mais atingidos nesta drástica mudança de hábitos, por consequência da obrigação de um confinamento rigoroso. Desta forma, por não estarem acostumados em utilizar plataformas digitais, acabaram por se tornar vítimas frequentes de golpes.

O último levantamento realizado pela Federação Brasileira de Banco-FEBRAN revela que, durante o período de pandemia, houve o aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra idosos.

Recentes dados divulgados pelos órgãos de defesa do consumidor da esfera municipal, apontam o aumento de 70% de reclamações em razão de empréstimos consignados, em decorrência de práticas abusivas e ausência de informações básicas.

Portanto, a campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito financeiro e comércio eletrônico, torna-se de suma importância legislar através de políticas sociais em defesa do público da terceira idade.

II-DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

Primeiramente, cabe destacar o papel do Estado moderno ao reconhecer o dever de prestar assistência aos pobres e vulneráveis, no mais amplo significado, isto é, em todos os setores em que o indivíduo, encontra-se em estado mínimo de dignidade humana, seja de natureza física ou mental. Na Constituição Federal de 1988, esse dever vem expresso como competência **COMUM** aos entes estatais (art. 23, II, parte final).

Desta necessária conceituação sobressai que a assistência social compreende no amparo material, moral e jurídico da necessitada e de sua família. Material, provendo-os recursos necessários para a sobrevivência na sociedade; moral amparando-os com conselhos e o calor da solidariedade humana, com isso o conceito de assistência social evolui de caridade pública para **PROTEÇÃO LEGAL DO INDIVÍDUO** pelo Estado.

Partindo desta premissa, o Município de Pelotas-RS, em sua história sempre buscou medidas legais aos princípios constitucionais da dignidade humana e com isso

PROTOCOLO 8771 - DB282F6A82A7

dispõe inúmeros dispositivos de proteção aos direitos e garantias do cidadão e da sociedade em sua lei orgânica municipal, vejamos:

> Art. 168. O Município, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, em igualdade de condições aos habitantes da área urbana e rural, os direitos relativos à saúde e saneamento básico, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao trabalho, à cultura, ao desporto e lazer, à segurança, ao transporte, à habitação, ao meio ambiente equilibrado, de cuidar da proteção especial da família, dos desamparados, da maternidade, da mulher, da criança, do adolescente, **do idoso**, além de outros que lhe garantam melhores condições de vida. (grifo nosso)
>
> Art. 275 O Município desenvolverá programas de Assistência Social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência.

Ademais, o projeto em questão visa a conscientização dos idosos contra fraudes financeiras e no comércio eletrônico. Neste sentido, a iniciativa neste tipo de proposição pode ocorrer na seara parlamentar, visto que não há interferência em matéria político-administrativa, ou mesmo, ela não interfere no serviço público.

Dessa forma, a matéria apresentada possui a premissa de atender as particularidades do município sem adentrar nos limites de competência do Poder Executivo, o qual através de Decreto-Lei deverá autorizar a melhor forma de execução do projeto, a fim de que alcance a sua plenitude e seu objetivo principal.

A presente proposição, portanto, trata de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima apresentá-la.

PROTOCOLO 8771 - DB282F6A82A7